



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.7.2019
COM(2019) 347 final

2019/0159 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à decisão a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à adoção prevista das regras processuais relativas à mediação, das regras processuais relativas à arbitragem e do código de conduta dos árbitros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União Europeia («União»), no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo»)¹, no que diz respeito à adoção prevista das regras processuais relativas à mediação, das regras processuais relativas à arbitragem e do código de conduta dos árbitros.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Intercalar de Parceria Económica UE-África Central

O Acordo visa estabelecer um quadro inicial para um acordo de parceria económica regional abrangente, em conformidade com o Acordo de Cotonu. A Parte África Central é composta, até ao momento, pela República dos Camarões. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014.

2.2. Comité APE

O Comité APE é o órgão institucional conjunto do Acordo. O artigo 92.º do Acordo prevê que cabe ao Comité APE a administração de todos os domínios abrangidos pelo Acordo e a realização de todas as tarefas nele mencionadas. O Comité APE toma as suas decisões por mútuo acordo. O funcionamento do Comité APE é descrito no seu regulamento interno².

2.3. Ato previsto do Comité APE

Na sua quinta reunião, em [data], o Comité APE deve adotar uma decisão sobre os procedimentos de resolução dos litígios («ato previsto»).

O artigo 80.º, n.º 1, do Acordo estabelece que os processos de resolução dos litígios previstos no capítulo 3 são regidos pelo regulamento processual e pelo código de conduta a adotar pelo Comité APE.

Nos termos do artigo 88.º do Acordo «o Comité APE pode decidir alterar o presente título, bem como os seus anexos.»

O ato previsto tem por objetivo estabelecer as regras e os processos relativos à execução das ações previstas no título VI do Acordo para a prevenção e resolução dos litígios que possam surgir entre as Partes. A adoção dessas regras constitui um elemento essencial para finalizar o quadro operacional para as disposições do Acordo relativas à prevenção e resolução dos litígios.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte

¹ JO L 57 de 28.2.2009, p. 2.

² JO L 17 de 21.1.2017, p. 46.

África Central, por outro, no que diz respeito à adoção prevista das regras processuais relativas à mediação, das regras processuais relativas à arbitragem e do código de conduta dos árbitros.

As Partes no Acordo acordaram no presente projeto de decisão, rubricaram-no na quarta reunião do Comité APE em 18 e 19 de fevereiro de 2019 e, sob reserva dos procedimentos de tomada de decisão da União Europeia, devem adoptá-lo na próxima reunião do Comité APE, que deverá ter lugar no final de 2019.

A presente decisão é essencial para tornar operacionais as disposições do Acordo incluídas no título VI referentes à prevenção e resolução dos litígios, assegurando, assim, a boa execução do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité APE é uma instância constituída por um acordo, a saber, o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro.

O ato que o Comité APE deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 80.º e 88.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende, acima de tudo, do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma

³ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, no processo C-399/12, Alemanha/Conselho (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se for possível identificar uma dessas finalidades ou componentes como principal e a outra como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE tem de assentar numa única base jurídica material, ou seja, a que for exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à decisão a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à adoção prevista das regras processuais relativas à mediação, das regras processuais relativas à arbitragem e do código de conduta dos árbitros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo»)⁴,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo foi assinado em nome da União Europeia («União») através da Decisão 2009/152/CE⁵ e tem sido aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014.
- (2) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, do Acordo, o Comité APE estabelece o regulamento processual e o código de conduta.
- (3) Nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Acordo, o Comité APE pode decidir alterar o título VI do Acordo, bem como os seus anexos.
- (4) Na sua reunião anual de [data], o Comité APE deve adotar uma decisão que estabeleça o regulamento processual relativo à mediação e à arbitragem e o código de conduta dos árbitros.
- (5) É oportuno estabelecer a posição a adotar, em nome da União, no Comité APE, já que a decisão prevista será vinculativa para a União.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité APE, baseia-se no projeto de decisão do Comité APE em relação às regras processuais e ao código de conduta, que acompanham a presente decisão.

⁴ JO L 57 de 28.2.2009, p. 2.

⁵ JO L 57 de 28.2.2009, p. 1.

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente